



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119656-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante F & C LOGISTICS BRAZIL LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23086

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2119656-43.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS – SEF – SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS

AGRAVANTE: F & C LOGISTICS BRAZIL LTDA

AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZA: ANA RITA DE OLIVEIRA CLEMENTE

Direito Tributário. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Exceção de Pré-Executividade. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto por F & C Logistics Brazil Ltda. contra decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade em execução fiscal, determinando o prosseguimento do feito executivo. A agravante impugna a taxa de juros moratórios aplicada pela Fazenda Estadual, alegando inconstitucionalidade e excesso de execução. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar a constitucionalidade da taxa de juros aplicada pela Fazenda Estadual, e (ii) determinar se há excesso de execução devido à aplicação de juros superiores aos limites federais. Razões de Decidir: A exceção de pré-executividade é cabível para discutir a inconstitucionalidade do índice de juros de mora, mas deve ser demonstrada de plano, sem instrução probatória. A Lei Estadual nº 13.918/2009 foi declarada parcialmente inconstitucional, devendo os juros ser limitados à taxa SELIC, conforme decisão do Órgão Especial do TJSP e precedentes do STF. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. Estados não podem fixar índices de correção monetária superiores aos da União. 2. A taxa de juros deve ser igual ou inferior à SELIC. Legislação Citada: CF/1988, art. 22, incisos VI e VII; Lei Estadual nº 13.918/2009; Lei nº 16.497/2017. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.216.078/SP, Tema 1.062; TJSP, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2006559-07.2021.8.26.0000, Rel. Marcelo Semer, j. 26.02.2021. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por F & C Logistics Brazil Ltda. contra a r. decisão interlocutória de fls. 54-56, que, nos autos da execução fiscal, **rejeitou a exceção de pré-executividade** apresentada pela ora agravante, determinando o regular prosseguimento do feito executivo.

Nas razões recursais, a agravante sustenta que o índice de

juros de mora utilizado pela Fazenda Estadual desrespeita os limites constitucionais e legais impostos à matéria, citando, para tanto, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.216.078/SP, submetido ao regime da repercussão geral (Tema 1.062), no qual o Supremo Tribunal Federal firmou tese no sentido de que os Estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre os índices de correção monetária e taxas de juros incidentes sobre seus créditos fiscais, desde que observados os limites definidos pela União.

Alega que a Lei Estadual nº 13.918/2009, a qual embasa a cobrança controvertida, já foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porquanto estabelecia taxa de juros superior àquele incidente sobre tributos federais. Alega, ainda, que, embora haja disposição normativa prevendo a aplicação da taxa SELIC, há também previsão de que os juros de mora não sejam inferiores a 1% ao mês, o que, na prática, implica burla à limitação imposta pela taxa SELIC.

Afirma que não discute o direito da Fazenda Estadual de promover a atualização de seus créditos, mas ressalta que os índices utilizados não podem ultrapassar os parâmetros definidos em âmbito federal, sob pena de afronta à competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário nacional, nos termos do artigo 22, incisos VI e VII, da CF/88.

Diante do exposto, requer o deferimento do efeito suspensivo ao presente agravo, para suspender o curso da execução fiscal até o julgamento definitivo deste recurso, e, ao final, pugna pelo provimento integral do agravo, com a consequente reforma da r. decisão agravada, reconhecendo-se o excesso de execução e a inconstitucionalidade da taxa de juros aplicada pela Fazenda Estadual e determinando que a Fazenda apresente novas Certidões de Dívida Ativa (CDAs), com o recálculo dos valores, observando estritamente a SELIC, ainda que esta seja inferior ao patamar de 1% ao mês (fls. 01-12).

Recurso tempestivo.

Desnecessária a intimação da parte contrária dada a possibilidade imediata de julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda do Estado, com fundamento nas Certidões de Dívida Ativa de números 1267811800, 1267811811, 1267811822, 1266558231, 1266558242, 1266558253, 1266134095, 265324740, 1265324751, 1265324762, 1258157674, 1258157685, 1256650185, 1256429144 e 1256429155, referentes à cobrança de crédito tributário decorrente do ICMS, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 819.204,10 (oitocentos e dezenove mil, duzentos e quatro reais e dez centavos).

A parte executada, ora agravante, apresentou exceção de pré-executividade, por meio da qual impugnou a taxa de juros moratórios aplicada pela exequente, sob o argumento de que a Fazenda Pública burla a aplicação da taxa SELIC.

Pois bem.

A exceção de pré-executividade é cabível nos casos em que a execução não reúne condições de prosseguir por ausência de certeza, liquidez ou exigibilidade do título, ou, ainda, por falta de pressupostos processuais. Tais matérias, contudo, devem ser demonstradas de plano, pois não é admitida a instrução probatória, porquanto este meio de defesa não pode ser utilizado aleatoriamente como mero substituto dos embargos de devedor.

Como se vê, a exceção trouxe à discussão a inconstitucionalidade do índice empregado para cálculo dos juros de mora, a fim de suspender a exigibilidade das CDAs, determinando-se o recálculo dos juros de mora, situação que é apta a ser questionada por meio de exceção de pré-executividade.

Sobre a irrisignação quanto aos juros moratórios, é certo que a Lei Estadual nº 13.918/2009 deu nova redação aos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, alterando a sistemática de atualização monetária e composição dos juros de mora, até então equiparada à taxa Selic.

Fixou-se, para o montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 da Lei Estadual nº 6.374/89, a taxa de juros de mora em 0,13% ao dia (art. 96, § 1º), facultada a sua redução por ato do secretário da fazenda (art. 96, § 4º).

No entanto, o Órgão Especial desta Corte dirimiui a questão

constitucional da norma em comento, ao julgar procedente em parte a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Paulo Dimas Mascaretti, declarando inconstitucional a interpretação e aplicação que estava sendo dada pelo Estado aos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/2009, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo ficasse adequado à CF (art. 24, inciso I e § 2º).

Transcreve-se a ementa:

“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas - STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907-4/SP e ADI nº 442) - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros

de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso - Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF - Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual - Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções - Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente - Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 - Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária) seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim - Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2º) - Procedência parcial da arguição. Do

exposto, é forçoso reconhecer que o Estado não pode estabelecer índices superiores aos fixados pela União, de modo que, inválida a taxa de 0,13% ao dia, que é superior a SELIC”.

Dessa forma, no cálculo do débito exigido pela Fazenda, deve-se aplicar a Lei Estadual nº 13.918/2009 em interpretação conforme a Constituição, em conformidade com o julgado da ADI nº 442, de modo que, no cômputo dos juros, seja utilizada a taxa Selic.

Ocorre que, a despeito do que alega a agravante, pela análise das CDAs que fundamentam a execução fiscal em testilha, que estas foram inscritas no ano de 2019, com a incidência de juros moratórios posteriores a 01/11/2017, observada a Lei nº 16.497/17, de 18 de julho de 2017, e, portanto, com limitação à taxa SELIC, *in verbis*:

Art. 96

(...) §1º - A taxa de juros de mora é equivalente:

1. por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;
2. A 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período inferior a um mês;”.

Tanto é assim que no “fundamento legal” das CDAs, **NA PARTE FINAL**, constam: “*A partir de 01/11/2017 a taxa de juros de mora é equivalente: 1. Por mês, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; 2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, nos termos da Lei 16.497/2017, regulamentado pelo Decreto 62.761/2017*”.

Diante disto, não é possível entender desrespeitada a decisão proferida pelo C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Arguição de Constitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.8.0000.

Neste sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. Débito inscrito após a edição da Lei Estadual nº 16.497/2017, que prevê a incidência dos juros de mora ao patamar da Taxa SELIC. Presunção de que foram aplicados os juros legais. Inexistência de violação à decisão proferida pelo C. Órgão Especial deste Tribunal na Arguição de Constitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.8.0000. Previsão contida no item 2 do §1º, do art. 96 que não extrapola os índices previstos em legislação tributária federal (Leis Federais nºs 8.981/95, 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96), além de encontrar respaldo no art. 161, §1º, do CTN. Precedentes. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2006559-07.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 26/02/2021)

“Mandado de segurança. ICMS. Programa de Parcelamento. Adesão que não impede a revisão da taxa de juros. Juros moratórios calculados com base na Lei Estadual n. 16.497/17. Inexistência de prova da cobrança de juros moratório em patamar superior à taxa SELIC. Impossibilidade de dilação probatória no rito do mandado de segurança. Ordem denegada. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003367-55.2020.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/07/2020)

Nem mesmo há que se aventar ser abusivo o percentual definido no transcrito dispositivo em seu item 2 (taxa de juros equivalente a 1% para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês).

Sobre a questão são elucidativas as considerações apresentadas pelo Ilustre Relator Marcelo Semer, no voto condutor do Acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006559-07.2021.8.26.0000,

em 26 de fevereiro de 2021:

“Veja-se que na Arguição de Constitucionalidade indicada analisou-se a aplicação de taxa de juros de 0,13% ao dia, indicada pela Lei Estadual nº 13.918/09, que, inclusive, fora revogado quando da edição da citada Lei Estadual nº 16.497/17. Ademais, no aresto lá prolatado ficou assentado que a União estabeleceu norma geral que dispõe sobre juros de mora (Lei Federal nº 9.250/95) e, por tal razão, os Estados não estão autorizados a legislar sobre índices que extrapolem os juros nela previstos. Assim, o C. Órgão Especial decidiu pela “inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dadas pelo Estado” aos artigos 85 e 96 da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei nº 13.918/09.

Por isso, foi dada parcial procedência à arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, “de modo que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou a multa não exceda aquela incidente na cobrança dos tributos federais”. Destaca-se que tal entendimento fora, inclusive, fundamentado nos termos do que já decidira o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 113 DA LEI N. 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1.989, DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UFESP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇO AO CONSUMIDOR - IPC. UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO FATOR DE ATUZALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.

INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1.

Esta Corte, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores -incentivo fiscal. Precedentes. 2. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da CB/88. 3. A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União. 4. Pedido julgado parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao artigo 113 da Lei n. 6.374/89 do Estado de São Paulo, de modo que o valor da UFESP não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais. (ADI 442, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00013 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 135-140)

Desta feita, a disposição legal contida na Lei nº 16.497/17 não contraria os entendimentos exarados por ambos os Sodalícios, nem mesmo extrapola os índices previstos em legislação tributária federal.”.

Portanto, ainda que por outro fundamento, era o caso de rejeitar a exceção de pré-executividade.

Insta notar que eventual erro no cálculo dos juros moratórios fixados nos termos da Lei nº 13.918/2009 não tornaria as CDAs inexigíveis, uma vez que é perfeitamente possível a desconstituição de parte do título, mormente no

tocante aos juros moratórios, já que o simples cálculo aritmético seria suficiente para apuração do quantum devido. Tanto é assim que diz a Súmula 392 do STJ:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”

E é esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1.115.501/SP, submetido a sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 249, no sentido de que apresenta liquidez a CDA se simples cálculo aritmético puder expurgar parcela indevida por ser inconstitucional:

“Não é nula a CDA originada de lançamento fundado em lei posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso, sendo possível o prosseguimento da execução fiscal para cobrança do valor remanescente, constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte, quando suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo, independentemente de emenda ou substituição da CDA”.

Neste cenário, de rigor a manutenção da r. decisão agravada que concluiu pela rejeição da exceção de pré-executividade.

Diante exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GALIZIA

Relator